



LEI nº 4516, de 20 de abril de 2012

Que estabelece a meia-entrada a estabelecimentos de promoção de atividades de lazer, cultura, esporte e diversão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, cultura, esporte e lazer no Município de Contagem, na conformidade da presente Lei, às pessoas:

I – menores de 18 (dezoito) anos;

II – maiores de 60 (sessenta) anos;

III – estudantes de ensino fundamental e médio, pré-vestibulandos, estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes, universitários e pós-universitários, sem restrição de idade, desde que devidamente matriculados em estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão, cultura, esporte e lazer, como previsto no *caput* deste artigo, os locais de qualquer natureza, que, por suas atividades, propiciem acesso a atividades como dança, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas, estádios, ginásios poliesportivos e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Contagem.

Art.2º O pagamento de meia-entrada será obtido tomando-se por base o valor efetivamente cobrado pelos estabelecimentos elencados no artigo anterior.

Parágrafo único. O benefício se aplica igualmente a local de acesso especial, como camarote e outros similares.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão considerados como identificação do estudante:

I – a Carteira de Identificação Escolar, emitida pelo estabelecimento educacional, com foto e datada do ano letivo;

II – as carteiras de filiação às entidades estudantis e datadas do ano letivo;

III – declaração de matrícula, expedida pelos estabelecimentos educacionais, constando o nome do estudante, escola, série e data, expedida no ano corrente do uso do benefício;

IV – boleto bancário de pagamento de mensalidade para estabelecimentos educacionais privados, com vencimento de no máximo 6 (seis) meses.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, serão considerados como identificação do maior de 60 anos:

I – a Carteira de Identificação oficial com foto;

II – documento de identificação com foto, de órgão de registro profissional;

III – Certidão de nascimento.



Art. 5º Para efeitos desta Lei, serão considerados como identificação do menor de 18 anos:

I – a Carteira de Identificação oficial com foto;

II – documento de identificação com foto, de órgão de registro profissional;

III – Certidão de Nascimento.

Art. 6º Caberá à Prefeitura Municipal de Contagem, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo, defesa do consumidor e as suas administrações regionais, bem como ao Ministério Público, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 7º A negativa em cumprir esta Lei implicará em:

I – uma advertência;

II – no caso de reincidência, o estabelecimento será penalizado com multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – no caso de segunda reincidência, o estabelecimento será penalizado com a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 8º Será aceita denúncia póstuma à negativa de cumprir esta Lei.

Parágrafo único. Para aceitação e cumprimento da sanção imposta pelo artigo 7º, deverá o cidadão apresentar denúncia formal à Prefeitura do Município de Contagem, acrescida de cópia de boletim de ocorrência policial, relatando a negativa do estabelecimento em cumprir esta Lei.

Art. 9º Os recursos provenientes da sanção imposta por esta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura, criado pelo artigo 1º da Lei 4.405/2010.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Registro, em Contagem, 20 de abril de 2012.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem